PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10553-28.2016.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSFTR/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE EMPRESA PRIVADA VISANDO À REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL REGIONAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL E DE CUNHO ESTRITAMENTE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". *In casu*, tratando-se de interesse particular da empresa requerente, ao buscar revisão de ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, refuge à competência deste Colegiado conhecer da matéria.
Pedido de Providências de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº. **TST-CSJT-PP-10553-28.2016.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA** e Requerido(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100148A02E726BFC83.

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10553-28.2016.5.90.0000

A referida empresa, nos termos petição de sequência nº. 1, protocolizada em 25/05/2016, apresenta o presente Pedido de Providências, requerendo "*que seja providenciado de forma imediata auditoria no Contrato de nº DLC-SEC nº 101/2013, a fim de que seja apurada a retenção indevida e consequente devolução da quantia de R$ 1.861.133,97 (…), referentes à glosa de 5% de todas as medições realizadas do referido contrato*". Tal pleito fora dirigido ao TRT18, sendo indeferido. Com a citada petição, a empresa junta aos autos eletrônicos vasta documentação.

Em 06/06/2016, fui sorteado relator do presente processo, exarando despacho, em 01/07/2016, no sentido de determinar a expedição de ofício ao respectivo Regional, a fim de que se manifestasse acerca dos termos do Pedido de Providência e, em seguida, que a Coordenadoria e Controle e Auditoria do CSJT – CCAUD emitisse parecer circunstanciado relativamente à matéria discutida.

Através do documento de sequência 06, o Regional encaminhou ofício a este Conselho, apresentando as informações que entendeu cabíveis, bem como suas razões e os seus fundamentos (Of. GP/DG nº. 94/2016).

Sustém-se naquele expediente que a empresa "*poderia ter impugnado o instrumento convocatório e seus anexos com a finalidade de questionar a aludida retenção. Contudo, não o fez, aceitando tacitamente os termos em que a licitação foi proposta por esta Corte e ofertando proposta com cronograma físico-financeiro prevendo a retenção em cada medição. (…) Existindo tal previsão no contrato pactuado entre as partes, não há que se considerar a liberação do valor referente às retenções mensais anteriormente à emissão do termo de recebimento definitivo da obra. (…) Ademais, diante dos prejuízos suportados por esta Corte em decorrência do sinistro ocorrido no dia 3 de outubro de 2015, a liberação de quaisquer valores à empresa requerente, ainda que possível, se mostraria temerária, já que eventuais quantias ainda não*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100148A02E726BFC83.

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10553-28.2016.5.90.0000

pagas poderão ser utilizadas para cobrir os danos suportados por este Tribunal".

Finaliza-se afirmando ser "*inquestionável a legalidade da retenção, visto que expressamente amparada por cláusula contratual".*

A CCAUD, por seu turno, lavrou o parecer nº. 5/2016 (doc. de sequência 08), opinando "*pelo não conhecimento do Pedido de Providências interposto pela Construtora & Incorporadora Concretiza Ltda., uma vez que a pretensão da requerente não extrapola seus interesses individuais e não tem qualquer relevância a outras contratadas e outros Tribunais Regionais, encontrando, portanto, óbice no art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho*".

Na hipótese de este órgão entender pelo cabimento do processo, aquela coordenadoria, diligentemente, adentrando na questão meritória, apresenta sua posição quanto à questão.

Após a emissão do referido opinativo, vieram-me os autos conclusos para análise, em 14/09/2016.

A seguir, quando o processo já se achava disponível para a minha relatoria, a requerente apresenta, em 30/09/2016, a petição de sequência 10, impugnando o parecer da CCAUD.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, e se encontrando em ordem para apreciação, levo o processo em pauta para julgamento, nos termos do inciso II do art. 29 e dos artigos 71 e 74 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100148A02E726BFC83.

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10553-28.2016.5.90.0000

V O T O

I – CONHECIMENTO

Pela análise de todos os expedientes que compõem os autos eletrônicos, concluo não se tratar de hipótese de conhecimento do Pedido de Providências, pelos motivos que passo a expor.

Nos termos dos incisos II, III, IV e VII do artigo 12 do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário: "*II – expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central*"; "*III – supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central; IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"; "VII – editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme*" (grifos meus).

Transcrevo, também, o *caput* do art. 66 e os artigos 71 e 74 do mesmo diploma regimental, *in verbis*:

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100148A02E726BFC83.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-10553-28.2016.5.90.0000

> "Art. 66. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).

> "Art. 71. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento".

> "Art. 74. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento".

O Pedido de Providências *sub examine* foi apresentado por empresa que ganhou a licitação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para a execução das obras de construção civil do Complexo Trabalhista daquele Regional, em Goiânia/GO.

Ali, após já se encontrar em curso a obra, a requerente pretendeu a liberação em seu favor do montante de R$ 1.861.133,97, correspondente a 5% (cinco por cento) das medições da obra, conforme requerimento formulado junto ao TRT e por ele indeferido. A autora busca, assim, perante este Conselho, decisão contrária à do Regional, de modo a se lhe conceder o levantamento da verba.

Noto que a requerente pugna pela análise de controle de ato administrativo do Regional relativo a matéria particular, cujos efeitos não são de interesse geral dos órgãos da Justiça do Trabalho ou

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100148A02E726BFC83.

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

de empresas contratadas outras. Cuida-se, pois, de interesse individual, meramente patrimonial.

Entendo, assim, que a situação aqui debatida, a toda evidência, configura-se como questão isolada, refugindo à competência deste Colegiado, haja vista que, qualquer que fosse a decisão meritória – dar ou não dar guarida à pretensão empresarial –, seus efeitos não extrapolariam *"interesses meramente individuais"*, descabendo, por isso mesmo, a conferência de caráter normativo por parte do Conselho (inciso IV do art. 12 e *caput* do art. 66, RICSJT).

Por igual motivo, tampouco se cuidaria de hipótese de edição de *"ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus"*, uma vez que a matéria *não tem "relevância e alcance"* de modo a *"exigir tratamento uniforme"* por parte de todos os órgãos da Justiça Laboral (inciso VII do art. 12, RICSJT).

Ainda para reforçar meu entendimento, traslado o parecer da CCAUD, *in litteris*:

> "2. Exame de Admissibilidade
>
> Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste Colendo Conselho, compete ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, <u>cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais</u>, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).
>
> Constata-se, portanto, que, entre as competências deste Conselho Superior, não se insere a revisão de atos administrativos provenientes de Tribunais Regionais que tenham examinado direitos estritamente individuais de empresas contratadas após regular procedimento licitatório.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100148A02E726BFC83.

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-10553-28.2016.5.90.0000

Nesse caso, a requerente, apesar de demandar a realização de auditoria, pretende, de fato, que este Conselho Superior realize o controle de legalidade do ato administrativo de gestão do TRT da 18ª Região que indeferiu o pedido de devolução da quantia de R$ 1.861.133,97, referente à retenção de 5% de todas as medições realizadas do referido contrato, atualizado pelo índice INCC-DI, acrescido de 0,5% de juros ao mês.

Por ser a pretensão da requerente algo que não extrapola seus interesses individuais e que, portanto, não tem qualquer relevância a outras contratadas e outros Tribunais Regionais, entende-se que o pedido não deve ser apreciado, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cita-se precedente deste Conselho nesse sentido:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não é possível o Plenário decidir quanto a controle de ato administrativo proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos não tenham extrapolado interesses meramente individuais." (Processo: CSJT-PP-162-53.2012.5.90.0000, Relator Conselheiro Desembargador José Maria Quadros de Alencar, Julgado em 25/05/2012)".

Pontuo, por fim, que a manifestação da requerente, ao impugnar o parecer da CCAUD (doc. sequência 10), em nada altera meu ponto de vista aqui exposto.

Desta forma, nos termos da norma regimental, entendo que não compete a este Conselho dirimir a querela, não havendo por que se fixar tese jurídica sobre a matéria.

II – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, não conheço do Pedido de Providências.

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100148A02E726BFC83.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-10553-28.2016.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Pedido de Providências.

Brasília, 21 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100148A02E726BFC83.

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 10553-28.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26/10/2016, **sendo considerado publicado em 27/10/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 27 de Outubro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária